

**Impugnação 13/05/2020 15:31:11**

I - DO PEDIDO (IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01) A impugnante contesta a previsão contida no subitem 4.1.2 do instrumento convocatório, a qual se refere à exclusividade do certame à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. A impugnante aponta que a previsão contida inciso I, do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, o qual prevê a participação exclusiva de microempresa e empresas de pequeno porte, em itens de licitações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, não é absoluta. Diante do que preconiza os incisos II e III do art. 49, que admitem situações em que a exclusividade prevista no inciso I do artigo 48 não deverá ser observada, notadamente quando essa obrigatoriedade possa, de alguma maneira, causar prejuízo à Administração Pública. A impugnante indica que utilização indiscriminada desta cláusula de exclusividade, sem levar em conta características do mercado do objeto específico da contratação, conforme inclusive prevê o inciso III, do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/06, conforme alterada pela Lei Complementar nº 147/14, tem um evidente potencial lesivo ao Erário, transferindo a este os custos relativos a uma maior concentração de mercado no fornecimento para o ente contratante, decorrente da menor concorrência resultante desta limitação editalícia. Afirma ainda que a limitação indiscriminada de licitações exclusivamente para a participação em ME's e EPP's, sem ater-se a todos os requisitos previstos na lei, tem feito com que os entes públicos em geral adquiram produtos em valores superiores ao praticados no mercado, gerando um aumento excessivo e desnecessário nos gastos públicos que, a rigor, devem buscar a melhor proposta para o ente da Administração Pública em questão. Por fim, a impugnante requer, ante ao que foi alegado, a exclusão das condições restritivas representadas pelo subitem 4.1.2 do Edital.



Resposta 13/05/2020 15:31:11

II – DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO A Lei Complementar 123/2006, a qual institui o estatuto nacional da Microempresa e da empresa de pequeno porte, dispõe no seu inciso I, do artigo 48, que os itens, nos procedimentos licitatórios, cujo o valor de contratação seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverão ser destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Segue transcrição do citado inciso: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); Tal norma se trata de instrumento cogente, ao qual o agente público está vinculado a seguir o ato administrativo conforme os ditames da lei. Em sua natureza, tal dispositivo tem o condão político de estimular o crescimento das microempresas e empresas de pequeno porte, estando presente tal condição no inciso IX, do artigo 170, da Constituição Federal. Por conseguinte, estimula o ganho de capital, a esses setores, ao participarem de licitações públicas com itens exclusivos. Cumpre ressaltar que o valor estimado da contratação não é superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), portanto, dentro da margem prevista no inciso I, artigo 48, da Lei Complementar 123, a qual se destina a contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte. A impugnante aponta em seu documento, que o regramento legal supracitado não pode ser visto de maneira absoluta, e cita o artigo 49 da Lei Complementar 123, o qual traz exceções à aplicação da exclusividade do certame a microempresas e empresas de pequeno porte, prevista no inciso I, artigo 48, da Lei Complementar 123. Segue transcrição do artigo 49 da Lei Complementar 123 para melhor análise: Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - (Revogado); II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) Quanto ao inciso II do supracitado artigo, foram analisados pregões eletrônicos, utilizados na pesquisa de preços, com objeto similar ao pretendido neste processo, a serem executados em Brasília. Através da análise, pode-se constatar a participação de no mínimo três fornecedores que se declararam microempresa ou empresa de pequeno porte. Quanto ao inciso III, a adoção legal à exclusividade do certame se mostra mais adequada, tendo em vista existirem fornecedores no mercado aptos a disputa para o objeto do Pregão Eletrônico 07/2020, garantindo a competitividade para o certame, bem como o cumprimento do inciso I, artigo 48, da Lei Complementar 123. Ao inciso IV não cabe análise para o caso em tela, tendo em vista que a contratação pretendia não se encaixa em dispensa ou inexigibilidade. As alegações apresentadas pela impugnante não foram suficientes para modificação do edital no tocante à exclusividade do Pregão Eletrônico 07/2020, entendendo-se, pelos motivos expostos, pela manutenção da exclusividade do certame às microempresas e empresas de pequeno porte. III – DA DECISÃO Diante do exposto, conheço da impugnação, uma vez presente os requisitos de admissibilidade, e no mérito, NEGO PROVIMENTO à impugnação interposta, decidindo por sua IMPROCEDÊNCIA, posto que as alegações apresentadas não possuem o condão legal para ensejar alterações no Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2020.

Fechar